perdas inflacionárias; a demonstração da negociação da dívida previdenciária; bem como, a alimentação do mural de licitações; II – Aprovar com ressalva as contas da Câmara Municipal de Porto de Moz, do exercício de 2020, de responsabilidade de Edson André Salviano Campos;

III – Manter as seguintes multas:

- 1. 300 UPF-PA, prevista no inciso X, do artigo 72, da Lei Complementar 109/16, pela incorreta apropriação das obrigações patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. 1000 UPF-PA, prevista no inciso II, do artigo 72 da Lei Complementar 109/16, devido à intempestividade de publicações no mural de licitações.

IV – Emitir alvará de quitação no valor de R\$ 2.092.986,67 (dois milhões, noventa e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), após o pagamento das multas aplicadas. Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

Belém, 07 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 44.985

PROCESSO Nº 1.001420.2024.2.0001

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FUNDEB EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO № 002/2023 — ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 001/2023-PE-PMA, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO — SRP № 043/2022-PE-PMA, BEM COMO DE QUALQUER CONTRATO DELE DECORRENTE. (ART. 95, LC 109/16; ART.340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA). MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 1.001420.2024.2.0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

I – DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016; art. 340, I, II, §1º; 341, II, § 1º,

§2º RITCM-PA;

DECISÃO:

II — DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, proceda a suspensão do procedimento licitatório de REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO № 054/2023-SRP, realizado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Abaetetuba, bem como qualquer Contrato dele decorrente, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA;

III – DETERMINAR, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Notificação do responsável, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

IV – DETERMINAR a aplicação de multa de **1.000 (hum mil) UPFPA**, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

Belém, 14 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.036

Processo nº. 894152011-00 (201904373-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: FUNDEB de Bom Jesus do Tocantins Recorrente: Josiene Gonçalves da Silva

Procurador/Advogado(a): Juliana Pinto do Carmo (OAB/PA 22.395)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDEB DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2011. RECORRENTE NÃO APRESENTOU RAZÕES CONTUNDENTES OU DOCUMENTAÇÃO, QUE FOSSEM CAPAZES DE DESCARACTERIZAR OU AFASTAR AS FALHAS APONTADAS NA DECISÃO VERGASTADA. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, CONTUDO, SEM APLICAÇÃO DAS MULTAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO, E IMPEDIMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES RESSARCITÓRIAS, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM) e art. 604, do RITCM (Ato 23), pugnando pela reforma do Acórdão nº 34.593, de 14.05.2019, que por unanimidade, julgou irregulares, a prestação de contas do FUNDEB de Bom Jesus do Tocantins, exercício 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão nº 34.593/2019, para considerar IRREGULARES, as contas do FUNDEB de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Josiene Gonçalves da Silva, sem o recolhimento das multas originalmente aplicadas, em razão da prescrição das pretensões ressarcitórias, na forma da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, assim como, do débito no valor de R\$ 81.710.19 (oitenta e um mil, setecentos e dez reais e dezenove centavos), referente a despesas não licitadas. Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 13 a 17 de maio de 2024.

